

Informativo comentado: Informativo 1058-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- É *inconstitucional norma estadual que obriga empresa privada de telefonia celular e instituição de ensino a garantir idênticos benefícios promocionais tanto aos novos clientes quanto aos antigos.*

TRIBUNAL DE CONTAS

- É *constitucional norma estadual que prevê o pagamento proporcional da remuneração devida a conselheiro de Tribunal de Contas para auditor em período de substituição.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCESSO NOS TRIBUNAIS

- Caso haja pedido de destaque em processos com julgamento iniciado no ambiente virtual, os votos lançados por ministros que, posteriormente, deixarem o exercício do cargo, por aposentadoria ou outro motivo, serão válidos.

DIREITO DO TRABALHO

DEMISSÃO

- A dispensa em massa de empregados deve ser precedida da tentativa de diálogo entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores.

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É *inconstitucional norma estadual que obriga empresa privada de telefonia celular e instituição de ensino a garantir idênticos benefícios promocionais tanto aos novos clientes quanto aos antigos*

ODS 4 E 16

É *inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino e de telefonia celular a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preeexistentes.*

STF. Plenário. ADI 5399/SP e ADI 6191/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 9/6/2022 (Info 1058).

STF. Plenário. ADI 6333 ED/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/6/2022 (Info 1058).

A situação concreta foi a seguinte:

Em São Paulo, foi editada a Lei nº 15.854/2015, obrigando os fornecedores de serviços privados a conceder a seus clientes antigos os mesmos descontos e promoções que forem oferecidos aos novos clientes.

Ex: suponhamos que a mensalidade da escola é R\$ 500,00. A instituição de ensino faz então uma promoção concedendo desconto de 10% para novos alunos. Esse mesmo desconto terá que ser oferecido para os alunos antigos.

Confira a redação do art. 1º dessa Lei:

Artigo 1º Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

1. concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
2. operadoras de TV por assinatura;
3. provedores de ‘internet’;
4. operadoras de planos de saúde;
5. serviço privado de educação;
6. outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Vale ressaltar que, em Pernambuco, a Lei nº 16.559/2019 traz uma previsão semelhante:

Art. 35. O fornecedor de serviços prestados de forma contínua, em suas promoções e liquidações, é obrigado a:

(...)

II - conceder a seus clientes pré-existentes os mesmos benefícios de promoções e liquidações destinadas a novos clientes.

ADIs

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) ajuizou ações questionando a lei de São Paulo (ADI 6191/SP) e a lei de Pernambuco (ADI 6333/PE).

A Associação das Operadoras de Celulares (Acel) também ajuizou ação contra a lei de São Paulo (ADI 5399/SP).

A Confenen argumentou que a lei violou a repartição de competências entre os entes federativos, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

A Acel alegou que a norma, ao dispor sobre serviços de telecomunicação, invadiu a competência da União para legislar sobre a matéria de direito civil.

O STF concordou com os pedidos formulados na ADIs?

SIM.

É inconstitucional norma estadual que obriga empresa privada de telefonia celular e instituição de ensino a garantir idênticos benefícios promocionais tanto aos novos clientes quanto aos antigos.

Interferência na relação contratual

Ao impor aos prestadores de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes, a norma promove ingerência em relações contratuais já estabelecidas sem que exista conduta lesiva ou abusiva por parte do prestador.

Logo, pode-se dizer que essas leis estaduais trataram a respeito de direito civil (contratos), matéria que é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88.

Não se poderia dizer que se trata de matéria de defesa do consumidor, assunto que é de competência legislativa concorrente (art. 24, VIII, da CF/88)?

O STF entendeu que não.

Segundo argumentou o Min. Roberto Barroso:

“A intenção [da lei] não é impedir uma prática abusiva específica. Trata-se de estender promoções a todos os alunos preexistentes, o que significa interferir em todas as relações contratuais já constituídas, sem que o prestador do serviço tenha praticado conduta lesiva ao consumidor.”

Não é possível a edição de uma lei estadual que faça uma alteração geral e abstrata no conteúdo dos negócios jurídicos (contratos) firmados entre os particulares. Isso porque, neste caso, essa norma tem conteúdo de direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União.

Concessionárias de serviços telefônicos

Relativamente às concessionárias de serviços telefônicos móveis, a criação de obrigações e sanções por lei estadual — no caso, extensão aos clientes antigos de promoções ofertadas a novos —, ainda que sob o argumento de proteger os direitos do consumidor, também invade a competência da União.

Veja a tese fixada pelo STF:

É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino e de telefonia celular a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.

STF. Plenário. ADI 5399/SP e ADI 6191/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 9/6/2022 (Info 1058).

STF. Plenário. ADI 6333 ED/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/6/2022 (Info 1058).

Por que a tese fixada pelo STF só fala em serviços de ensino e de telefonia celular?

Porque a Corte entendeu que as autoras só tinham legitimidade para questionar a inconstitucionalidade desses serviços em razão da pertinência temática.

As autoras não eram legitimadas universais. Logo, as ações somente foram conhecidas no que tange aos serviços que estão com elas relacionados:

- Confenen: serviços de ensino;
- Acel: serviços de telefonia celular.

Assim, se outras associações pretenderem que a lei não valha para os seus ramos de negócio (ex: TVs por assinatura) deverão ajuizar novas ADIs.

Dispositivo

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em julgamento conjunto, por maioria, (i) conheceu parcialmente das ações diretas e, nessa parte, as julgou parcialmente procedentes para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único, inciso 1, no que diz respeito ao serviço de telefonia móvel, e inciso 5, no que diz respeito ao serviço privado de educação, ambos da Lei nº 15.854/2015 do Estado de São Paulo; e

(ii) acolheu os embargos de declaração para reconsiderar a decisão embargada e declarar a nulidade parcial, sem redução de texto, do art. 35, II, da Lei nº 16.559/2019 do Estado de Pernambuco, em ordem a excluir as instituições de ensino privado da obrigação de conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções e liquidações destinadas a novos clientes.

TRIBUNAL DE CONTAS

É constitucional norma estadual que prevê o pagamento proporcional da remuneração devida a conselheiro de Tribunal de Contas para auditor em período de substituição

ODS 16

A norma estadual se limita a prever o direito dos Auditores do Tribunal de Contas de receberem remuneração proporcional devida ao Conselheiros nos dias em que atuarem em substituição a este.

Trata-se de compensação financeira, justa e devida, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. O pagamento dos mesmos vencimentos e vantagens do substituído àquele que ocupa transitoriamente o cargo é decorrência natural do desempenho de função idêntica durante o período da substituição, sob pena de eventual quebra da isonomia.

Assim, por constituir exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento dos mesmos vencimentos e vantagens, por critério de isonomia. Não se trata, portanto, de equiparação ou vinculação das remunerações das duas carreiras, prática vedada pela CF/88. Não existe, ainda, qualquer afronta ao modelo federal de fiscalização dos Tribunais de Contas, cuja observância pelos estados é compulsória, nos termos do art. 75 da CF/88.

A ausência de previsão expressa no art. 73, § 4º, da Constituição Federal, do pagamento do vencimento de Ministro ao Auditor que estiver em substituição, não implica em sua proibição. Em uma interpretação sistemática da ordem constitucional vigente não há nada que sustente que o dispositivo em questão deixou, intencionalmente, de fazer menção à vinculação de vencimentos e vantagens.

STF. Plenário. ADI 6951/CE e ADI 6952/AM, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 10/6/2022 (Info 1058).

Categoria especial de Auditor do Tribunal de Contas

A Constituição Federal menciona, em dois dispositivos, a existência do cargo de auditor no âmbito do Tribunal de Contas da União:

Art. 73 (...)

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

(...)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Os auditores substituem os Ministros do TCU. Veja o que prevê o art. 63 da Lei nº 8.443/92:

Art. 63. Os ministros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 1º Os auditores serão também convocados para substituir ministros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de ministro, o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste artigo.

Os arts. 77 a 79 da Lei nº 8.443/92 tratam sobre o cargo de auditor:

Art. 77. Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de ministro do Tribunal de Contas da União, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação. Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de controle externo do quadro de pessoal da secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o caput deste artigo.

Art. 78. (Vetado)

Parágrafo único. O auditor, quando não convocado para substituir ministro, presidirá à instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

Art. 79. O auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 74 e 76 desta Lei.

No âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados também existe essa figura do auditor como sendo um substituto dos Conselheiros?

SIM.

Os Tribunais de Contas dos Estados são organizados pelas Constituições Estaduais. Contudo, por força do princípio da simetria, as regras do TCU também são aplicadas, no que couber, aos TCE's, conforme determina o art. 75 da CF:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Desse modo, o mesmo regime jurídico dos auditores do TCU, previsto do art. 73, § 4º, da CF/88, aplica-se aos auditores do TCE.

Regime jurídico dos auditores substitutos do TCE

- suas regras são disciplinadas na lei orgânica estadual do TCE, devendo, contudo, respeitar o modelo previsto no art. 73, § 4º da CF/88;
- são três auditores por TCE;
- devem ser nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação em concurso público.

Feita essa breve revisão, confira agora o caso concreto julgado pelo STF:

A Lei Orgânica do TCE do Ceará e a Lei Orgânica do TCE do Amazonas previram que se o auditor estiver substituindo o Conselheiro do Tribunal de Contas, deverá receber, neste período, a mesma remuneração do Conselheiro. Veja:

Lei nº 12.509/95 (Ceará):

Art. 85. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular, percebendo o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio deste por dia em que exercer as funções do substituído. (redação dada pela Lei nº 13.983/2007).

Lei nº 2.423/96 (Amazonas)

Art. 107. (...)

§ 3º Quando em substituição a Conselheiro, por prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, o Auditor perceberá subsídio equivalente ao do Titular.

(§ 3º acrescentado pela Lei nº 3.857/2013)

O Procurador-Geral da República ajuizou ADIs contra esses dispositivos.

O Autor argumentou que a vinculação automática de vencimentos entre Auditores e Conselheiros do TCE é inconstitucional, por violação dos arts. 18, 25, 37, caput, X e XIII, 73, §4º e 75 da Constituição Federal. Alegou que os dispositivos impugnados violam a cláusula proibitória de vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a qual decorre do princípio da reserva absoluta de lei em matéria remuneratória.

Sustentou, ainda, que, em virtude do princípio da simetria, o modelo federal dos Tribunais de Contas é de reprodução obrigatória, o que não foi respeitado pelo legislador estadual ao promover equiparação remuneratória entre os cargos de auditor e de conselheiro daquela Corte de Contas, que não encontra correspondência na sistemática constitucional.

Aduziu que os auditores substitutos fazem jus às mesmas garantias e aos mesmos impedimentos do titular, por força do art. 73, § 4º, da CF, mas não aos vencimentos.

Esses argumentos foram acolhidos pelo STF? As Leis são inconstitucionais?

NÃO.

O ponto central das ADIs é o de que os dispositivos impugnados promoveriam uma equiparação remuneratória entre Auditores e Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual, além de violar a reserva de lei exigida pelo art. 37, caput e X, da CF e subverter o modelo constitucional de organização dos Tribunais de Contas.

Em primeiro lugar, é importante deixar claro que a Constituição Federal, de fato, proíbe a vinculação de remuneração dos servidores públicos, conforme norma inscrita no art. 37, XIII:

Art. 37 (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Porém, não é isso que faz os dispositivos impugnados.

A norma estadual se limita a prever o direito dos Auditores daquele Tribunal de Contas de receberem remuneração proporcional devida ao Conselheiros nos dias em que atuarem em substituição a este. Não há equiparação, mas sim a previsão de substituição.

Trata-se, portanto, de compensação financeira, justa e devida, que se aplica apenas e tão somente na hipótese extraordinária de substituição do Conselheiro do Tribunal de Contas estadual pelo Auditor, pois este, ao substituir membro integrante da Corte de Contas terá direito aos mesmos vencimentos e vantagens que assistem, ordinariamente, ao titular.

O pagamento dos mesmos vencimentos e vantagens do substituído àquele que ocupa transitoriamente o cargo é decorrência natural do desempenho de função idêntica durante o período da substituição, sob pena de eventual quebra da isonomia.

Assim, por constituir exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento dos mesmos vencimentos e vantagens, por critério de isonomia. Não se trata, portanto, de equiparação ou vinculação das remunerações das duas carreiras, prática vedada pela CF/88.

Ademais, como o conteúdo das normas impugnadas não é a sistematização da remuneração da carreira de auditor dos Tribunais de Contas estaduais, não há ofensa ao art. 37, X, da CF/88.

Inexiste, ainda, qualquer afronta ao modelo federal de fiscalização dos Tribunais de Contas, cuja observância pelos estados é compulsória, nos termos do art. 75 da CF/1988.

A ausência de previsão expressa no art. 73, § 4º, da Constituição Federal, do pagamento do vencimento de Ministro ao Auditor que estiver em substituição, não implica em sua proibição. Em uma interpretação sistemática da ordem constitucional vigente não há nada que sustente que o dispositivo em questão deixou, intencionalmente, de fazer menção à vinculação de vencimentos e vantagens.

Em suma:

É constitucional norma estadual que prevê o pagamento proporcional da remuneração devida a conselheiro de Tribunal de Contas para auditor em período de substituição.

STF. Plenário. ADI 6951/CE e ADI 6952/AM, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 10/6/2022 (Info 1058).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes as ações.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCESSO NOS TRIBUNAIS

Caso haja pedido de destaque em processos com julgamento iniciado no ambiente virtual, os votos lançados por ministros que, posteriormente, deixarem o exercício do cargo, por aposentadoria ou outro motivo, serão válidos

Importante!!!

Serão preservados os votos proferidos em ambiente virtual por ministro aposentado ou cujo exercício do cargo tenha cessado por outro motivo, ainda que a continuidade do julgamento se dê no Plenário presencial após pedido de destaque.

No reinício do julgamento, deve ser adotada a mesma sistemática do Regimento Interno do STF (art. 134, § 1º) e do Código de Processo Civil (art. 941, § 1º) para os pedidos de vista, segundo a qual, no prosseguimento da análise, o voto proferido por magistrado que se afaste por aposentadoria ou outro motivo deve ser mantido.

Modulação de efeitos: como houve mudança de entendimento, em nome da segurança jurídica, o STF afirmou que o entendimento acima explicado vale apenas os pedidos de destaque que serão julgados a partir deste julgamento.

STF. Plenário. ADI 5399/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9/6/2022 (Info 1058).

Plenário virtual

Se o Plenário do STF fosse se reunir presencialmente para apreciar a existência de todos os recursos extraordinários e processos originários que chegam na Corte, isso iria abarrotar a pauta, tornando inviável o funcionamento do Tribunal.

Pensando nisso, idealizou-se uma forma mais prática de os Ministros julgarem: o julgamento eletrônico por meio de um “Plenário virtual”.

No Plenário virtual, o Ministro Relator submete, por meio eletrônico, aos demais Ministros, seu voto. Isso significa que o Relator entra no sistema informatizado do STF e insere seu voto.

Os demais Ministros também possuem acesso ao sistema informatizado e, a partir do momento em que o Relator inserir seu posicionamento, eles terão um prazo para analisar e para encaminhar, também por meio eletrônico, manifestação sobre o voto. Exs: “De acordo com o Relator”; “Divirjo do relator...”

Quais processos podem ser julgados pelo Plenário Virtual?

O tema é tratado no art. 1º da Resolução 642/2019. No entanto, em tese, é possível que qualquer processo seja julgado pelo Plenário Virtual, desde que sobre a matéria nele discutida já exista jurisprudência dominante no âmbito do STF. Veja a redação do dispositivo:

Art. 1º (...)

§ 1º A critério do relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos:
I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;
II – medidas cautelares em ações de controle concentrado;
III - referendum de medidas cautelares e de tutelas provisórias;
IV - recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF;
V – demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.
(...)

Sessões do Plenário Virtual acontecem semanalmente

Art. 2º As sessões virtuais serão realizadas semanalmente e terão início às sextas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido no art. 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta no DJe, com a divulgação das listas no sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento.

§ 1º O relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual; iniciado o julgamento, os demais ministros terão até 5 (cinco) dias úteis para se manifestar.

§ 2º A conclusão dos votos registrados pelos ministros será disponibilizada automaticamente, na forma de resumo de julgamento, no sítio eletrônico do STF.

§ 3º Considerar-se-á que acompanhou o relator o ministro que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º.

§ 4º A ementa, o relatório e voto somente serão tornados públicos com a publicação do acórdão do julgamento.

(...)

Pedido de destaque

Pode acontecer de o Relator inserir um determinado processo para ser julgado pelo Plenário Virtual, no entanto, um outro Ministro entender que esse caso não se enquadra nas hipóteses previstas na Resolução ou, então, que se trata de uma situação que merece uma discussão maior, a ser feita presencialmente. Em tais situações, o Ministro que assim entender poderá formular um “pedido de destaque”.

O pedido de destaque é, portanto, o requerimento formulado pelo Ministro para que um processo que seria apreciado pelo Plenário Virtual seja submetido a julgamento presencial.

Isso está previsto no inciso I do art. 4º da Resolução 642/2019:

Art. 4º Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de:
I – destaque feito por qualquer ministro;
(...)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o relator retirará o processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhará ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

§ 2º Nos casos de destaques, previstos nos incisos I e II, o julgamento será reiniciado.

Obs: esse pedido de destaque pode ser feito também pela parte, mas só ocorrerá se o relator concordar (art. 4º, II, da Resolução).

Imagine agora a seguinte situação:

Em 20/11/2020, o STF iniciou o julgamento de um processo no plenário virtual.

No dia 23/11/2020, o Ministro Marco Aurélio lançou seu voto no sistema virtual acompanhando o relator. Outros Ministros também votaram.

Esse julgamento iria se encerrar em 27/11/2021.

Ocorre que, antes do seu término, o Ministro Luiz Fux formulou pedido de destaque, requerendo que o processo fosse julgado presencialmente, ou seja, no Plenário físico do STF.

Diante disso, o Relator retirou o processo do ambiente virtual e o encaminhou ao Plenário físico para julgamento presencial.

O Ministro Marco Aurélio, que havia apresentado voto no ambiente virtual, aposentou-se no dia 12/07/2021, sendo sucedido pelo Ministro André Mendonça.

O processo foi marcado para ser julgado pelo Plenário físico no dia 09/06/2022.

Dianete disso, indaga-se: o voto já proferido pelo Ministro Marco Aurélio será preservado ou o Ministro André Mendonça, que o sucedeu, poderá prolatar novo voto?

Deverá ser preservado (mantido).

Serão preservados os votos proferidos em ambiente virtual por ministro aposentado ou cujo exercício do cargo tenha cessado por outro motivo, ainda que a continuidade do julgamento se dê no Plenário presencial após pedido de destaque.

STF. Plenário. ADI 5399/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9/6/2022 (Info 1058).

No reinício do julgamento, deve ser adotada a mesma sistemática do Regimento Interno do STF (art. 134, § 1º) e do Código de Processo Civil (art. 941, § 1º) para os pedidos de vista, segundo a qual, no prosseguimento da análise, o voto proferido por magistrado que se afaste por aposentadoria ou outro motivo deve ser mantido:

RISTF/Art. 134. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação da ata de julgamento.
§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.
(...)

CPC/Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.
§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.
(...)

Modulação de efeitos

A partir da leitura do art. 4º, § 2º da Resolução STF 642/2019, entendia-se em sentido contrário ao que foi decidido acima. Logo, houve uma mudança de entendimento do STF. Diante disso, em nome da segurança

jurídica, o STF afirmou que o entendimento explicado vale apenas os pedidos de destaque que serão julgados a partir deste julgamento, não se aplicando aos processos já julgados.

DIREITO DO TRABALHO

DEMISSÃO

A dispensa em massa de empregados deve ser precedida da tentativa de diálogo entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores

ODS 8 E 16

A intervenção sindical prévia é exigência procedural imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

STF. Plenário. RE 999435/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 8/6/2022 (Repercussão Geral – Tema 638) (Info 1058).

O caso concreto foi o seguinte:

Em 2009, a Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (Embraer) dispensou mais de quatro mil empregados. Diante da dispensa em massa, os empregados recorreram à Justiça do Trabalho, tendo o TST estabelecido, em relação a casos futuros, a necessidade de negociação coletiva visando à rescisão. A Embraer interpôs recurso extraordinário.

O acórdão do TST foi mantido pelo STF?

SIM.

A dispensa em massa de empregados deve ser precedida da tentativa de diálogo entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores.

À luz dos postulados da proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, da representatividade dos sindicatos e da valorização da negociação coletiva, as entidades sindicais obreiras devem ser ouvidas antes da demissão coletiva de empregados, o que se revela como requisito procedural indispensável.

Não se exige que cheguem a um acordo de vontades, à celebração de convenção ou acordo coletivos, tampouco que haja autorização prévia do sindicato, assim como a fixação de condições. Impõe-se tão somente o dever de negociar, no sentido da abertura do diálogo entre os polos antagônicos, oportunizando o alcance de soluções alternativas, menos drásticas e danosas.

Nesse contexto, se houver impasse absoluto, a vontade do empregador prevalecerá, de modo que inexiste afronta à livre iniciativa ou à razoabilidade e proporcionalidade do procedimento.

O STF fixou a seguinte tese sobre o tema:

A intervenção sindical prévia é exigência procedural imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

STF. Plenário. RE 999435/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 8/6/2022 (Repercussão Geral – Tema 638) (Info 1058).

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É constitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino e de telefonia celular a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes. ()
- 2) É inconstitucional norma estadual que prevê o pagamento proporcional da remuneração devida a conselheiro de Tribunal de Contas para auditor em período de substituição, considerando que viola a vedação de equiparação prevista no art. 37, XIII, da Constituição. ()
- 3) Serão preservados os votos proferidos em ambiente virtual por ministro aposentado ou cujo exercício do cargo tenha cessado por outro motivo, ainda que a continuidade do julgamento se dê no Plenário presencial após pedido de destaque. ()
- 4) A intervenção sindical prévia é exigência procedural imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo. ()

Gabarito

1. E	2. E	3. C	4. C
------	------	------	------

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.